

## ACERCA DA PROPOSTA DE LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (\*)

por José Dias Marques  
Professor da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado

Começou o Prof. Dias Marques por se referir ao conceito mais amplo de assistência social, de que a assistência judiciária é um reflexo, estabelecendo os limites da situação do beneficiário daquela assistência a partir da noção de indivíduo ou pessoa economicamente débil. Teceu, em seguida, várias considerações sobre a assistência pública e quem a presta — o Estado e outras entidades públicas — e sobre a assistência particular e quem a presta — entidades particulares beneficentes. Esclareceu, por fim, os diferentes domínios em que se manifesta a debilidade económica, designadamente na invalidez, velhice, doença, no próprio ensino, exigindo o estabelecimento de um regime de isenção de propinas, cantinas escolares, etc.

Entretanto no domínio da assistência judiciária propriamente dita, esclareceu o orador que ela decorre do seguinte princípio fundamental: «o Estado deve adoptar as providências adequadas para que a insuficiência económica dos particulares não impeça o normal exercício dos seus direitos junto dos tribunais».

---

(\*) Comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa, na sessão de 12 de Fevereiro de 1970. (Publica-se, com a devida vénia, a reportagem de *A Capital*, de 13-2-1970, por o autor não ter elaborado texto escrito).

Inseriu-se neste ponto a primeira crítica à proposta de lei em discussão na Câmara Corporativa, que deveria incluir, expressamente e logo no seu primeiro artigo, a formulação daquele princípio.

Referiu-se, em seguida, o Prof. Dias Marques à imprecisão, que subsiste, do conceito de beneficiários da assistência judiciária. Tratar-se-á apenas das pessoas físicas ou deverão sê-lo também as pessoas colectivas — por exemplo em estado de falência — e as demais entidades dotadas de capacidade judiciária — como, por exemplo, os patrimónios autónomos? Esta a segunda crítica.

Criticou, também, o Prof. Dias Marques a imprecisão, que subsiste, quanto a saber em que deve consistir a prestação pelo Estado da assistência judiciária. Dispensa de preparos? Ou isenção pura e simples?

Depois de estabelecer uma comparação com outras modalidades de assistência, em que o Estado não atende à mudança de fortuna — caso dos estudantes pobres que, uma vez a ganharem a vida, não têm de pagar as propinas de que foram isentos durante o seu curso — o Prof. Dias Marques pronunciou-se pelo regime de isenção pura e simples, já que são raros os casos excepcionais de aquisição de vultosos bens. Esclareceu, também, que aquela isenção abrange a isenção de selos, o que não está expresso na proposta de lei.

Referiu-se, também aos inúmeros obstáculos que se opõem àqueles que têm de provar a insuficiência ou debilidade económica, que deve ser feita por documento das Juntas de Freguesia, e confirmado pelas Câmaras Municipais. Como quem passa esse documento, naquelas juntas, é civilmente responsável pela situação que atesta, exige, compreensivelmente, uma série de outras provas, por vezes onerosíssimas, àquele que pretende seja reconhecida a sua insuficiência económica, para o efeito de obter a assistência judiciária. E essa é uma situação que continua por evitar, através da adopção de um mecanismo de prova mais adequado e consentâneo.

Mas foi o problema do patrocínio da assistência judiciária pelos advogados que mereceu análise mais pormenorizada.

Deverá a assistência judiciária incumbir aos advogados, dado o carácter da sua excepcionalidade?

O Prof. Dias Marques aventou várias hipóteses. Primeira, a de ser o Ministério Público a exercer esse patrocínio officioso, já que é ele que, no sistema actual, está encarregado de proteger os incapazes, os ausentes, etc., e, nos tribunais de trabalho, representa os trabalhadores, que são a parte mais fraca. Tal solução implicaria, certamente, a necessidade de alargamento das funções do M. P. e o consequente alargamento dos quadros.

Uma segunda solução seria a de criar funções de curador público, distinto do M. P. e, como solução subsidiária, nas comarcas pequenas o patrocínio ser exercido por advogados.

Dado o sistema actual, porém, que parece se prolongará, propôs, então, o Prof. Dias Marques que a nomeação de advogado para exercer a assistência judiciária fosse feita pelo juiz, mas sob indicação ou parecer da Ordem dos Advogados, que o deveria fornecer num prazo de cinco dias a contar do pedido do juiz. O Dr. Pedro Pitta, que interveio depois, propôs mesmo a abolição pura e simples da nomeação pelo juiz, devendo passar a ser feita, exclusivamente, pela Ordem dos Advogados.

Referiu-se, ainda, o Prof. Dias Marques à necessidade de se encontrar um sistema de remuneração justa do advogado que presta a assistência judiciária, cujos serviços, neste caso, são, afinal, requisitados, ou melhor, expropriados pelo Estado sem a compensação adequada.

Criticou, ainda, o Prof. Dias Marques a proposta de lei, referindo as vantagens da liberdade da escolha do advogado e da confiança do assistido.

Manifestou, por fim, o seu desacordo pela técnica legislativa adoptada de separar do documento de base, que prevê a assistência judiciária, a sua regulamentação processual.

Após a análise do Prof. Dias Marques, de que referimos apenas alguns dos aspectos mais importantes, vários advogados interviram, formulando novas sugestões ou críticas, designadamente os Drs. José Hermano Saraiva, Ângelo de Almeida Ribeiro, Fernando Cunha de Sá, Jaime Afreixo, Macaísta Malheiros e Pedro Pitta.

Uma das propostas que pareceu particularmente pertinente foi a de considerar o Instituto da Assistência Judiciária, não a partir do conceito autónomo de assistência social, mas sim do alargamento do sistema de segurança social, o que faria traduzir a assistência judiciária como um direito do assistido e não como benefício que se lhe concede.

Outra crítica ainda foi a de propor o alargamento da assistência judiciária aos casos de necessária assistência pré-litigiosa e pós-litigiosa.